



## RESOLUÇÃO N. 287 DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, porte de armas dos Agentes e Inspectores da Polícia Judicial, conforme disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei no 10.826/2003.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso II, da Constituição do Estado do Acre e 13, inciso II, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10, tendo em vista a necessidade de dotar a Segurança do Tribunal de meios eficazes de defesa para a segurança pessoal de magistrados, de servidores e do público em geral, bem como do patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

**CONSIDERANDO** que a segurança institucional é condição para se garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14.1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2o e 9o do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1o do Código de Ética da Magistratura;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6o, inciso XI, e 7o-A, ambos da Lei no 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei no 12.694/2012;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n. 9.847/2019 e posteriores alterações e, em especial, o contido no art. 3o, § 3o, inciso III, alínea “i”;

**CONSIDERANDO** a regulamentação do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, estatuída pela Resolução CNJ no 344/2020;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

**CONSIDERANDO** a regulamentação do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, estatuída pela Resolução COJUS no 57/2021;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário enuncia que a segurança institucional é atividade essencial com a finalidade de possibilitar aos(as) magistrados(as) e servidores(as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições;

**CONSIDERANDO**, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo nº SAJ-SG 0101389-58.2022.8.01.0000, por ocasião do Julgamento virtual ocorrido em 27 de março de 2023, autos SEI 0005086-79.2022.8.01.0000,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o porte de arma de fogo dos Agentes e Inspetores da Polícia Judicial, nos termos dos arts. 6o, inciso XI, e 7o-A, ambos da Lei no 10.826/2003.

Art. 2º É autorizado aos Agentes e Inspetores da Polícia Judicial, e que efetivamente estejam no exercício do poder de polícia, o porte de arma de fogo em com validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. As atribuições e funções exercidas pelos Agentes e Inspetores Judiciais serão descritas e regulamentadas em Resolução do Conselho da Justiça Estadual.

**CAPÍTULO II**  
**DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 3º As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ficando sob responsabilidade e guarda da Assessoria Militar da Presidência.

§ 1º As armas poderão ser utilizadas pelos Agentes e Inspectores da Polícia Judicial do TJAC indicados no art. 2º , quando estiverem em serviço ou em regime de sobreaviso, bem como quando:

- I – a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;
- II – a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão;
- III – o Inspetor ou Agente estiver designado para segurança aproximada.

§ 2º Nos casos não previstos neste artigo, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre concederá a autorização para o porte de arma de que trata a presente Resolução, após avaliar a necessidade e a conveniência.

§ 3º A Assessoria Militar deverá adotar as medidas necessárias para que, nos termos da legislação vigente, sejam observadas as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo.

§ 4º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre designará, atendendo o constante no art. 2º, os servidores que poderão portar arma de fogo, respeitando o limite constante na legislação vigente, considerando o quantitativo do dia de serviço.

§ 5º A designação de que trata o parágrafo anterior deverá ser informada à Polícia Federal, para expedição do número de porte e respectivo cadastro no Sistema Nacional de Armas (SINARM).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 6º A listagem dos Agentes e Inspetores da Polícia Judicial do TJAC deverá ser atualizada semestralmente no SINARM, mediante comunicação do Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

§ 7º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo terá prazo de validade de 10 anos, nos termos do § 2º do art. 52 da Instrução Normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021 ou outra norma que venha a lhe substituir.

§ 9º É permitida a delegação das atribuições previstas nos §§ 2º, 4º e 6º deste artigo ao Assessor-Chefe Militar da Presidência.

Art. 4º O porte de arma de fogo institucional dos servidores descritos no art. 2º fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826/2003, salvo o descrito no inciso II do referido dispositivo legal, bem como à formação funcional pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Acre ou em estabelecimentos de ensino de atividade policial, forças armadas, e aos mecanismos de fiscalização e de controle interno previstos nesta Resolução.

§ 1º Compete à Assessoria Militar da Presidência adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos servidores designados nos termos do § 3º do art. 3º desta Resolução.

§ 2º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido pelos instrutores do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Acre ou em estabelecimentos de ensino de atividade policial, ou forças armadas, nos termos da legislação pertinente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas em laudo conclusivo do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, do Departamento de Polícia Federal, ou por profissional ou entidade credenciados.

Art. 5º O armamento, o modelo, o calibre, a munição e os demais equipamentos e acessórios relativos ao tema a serem adquiridos pela instituição devem ser definidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, após parecer da Assessoria Militar da Presidência, observando-se a legislação aplicável.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar a atribuição prevista no caput deste artigo ao Assessor-Chefe Militar da Presidência.

Art. 6º A aquisição de arma de fogo institucional e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução será submetida a prévia análise técnica pela Assessoria Militar da Presidência.

### CAPÍTULO III DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. As armas eventualmente cedidas, emprestadas ou destinadas deverão ser registradas no SINARM em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 8º A Assessoria Militar da Presidência será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter controle de utilização que conste:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

- I – o registro da arma;
- II – o tipo;
- III – a quantidade de munição fornecida; e
- IV – a data e o horário de cautela.

§ 1º A Assessoria Militar da Presidência deverá providenciar mecanismos de controle e guarda em local seguro das armas de fogo, assim como das munições e acessórios, respeitadas as normas pertinentes ao tema.

§ 2º Quando autorizada a utilização das armas de fogo, em consonância com a legislação vigente, o equipamento será entregue ao Inspetor ou Agente da Polícia Judicial juntamente com o registro da arma, mediante assinatura de cautela específica.

§ 3º O servidor requisitado ou cedido por outros órgãos ou instituições, e que possua porte funcional de arma de fogo, terá o direito à utilização de arma de fogo de propriedade do tribunal.

§ 4º A arma de fogo institucional e o certificado de registro ficarão sob a guarda da Assessoria Militar da Presidência quando o servidor não estiver abrangido pelas condições constantes no art. 3º desta Resolução.

Art. 9º O Agente ou Inspetor da Polícia Judicial, ao portar arma de fogo institucional, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro, do documento institucional que autorize o porte, e da identidade funcional, com a observância de toda a legislação pertinente.

§ 1º Mediante Portaria, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre poderá optar pela utilização do documento institucional que autorize o porte ou fazer constar, na identidade funcional do Agente ou Inspetor da Polícia Judicial, tal autorização, desde que cite o amparo legal permissivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 2º Quando e se a autorização expressa de porte constar na identidade funcional, fica o Agente da Polícia Judicial obrigado a devolver a documentação caso incorra nas situações descritas no art. 11 desta Resolução.

Art. 10. Os Agentes e Inspectores da Polícia Judicial observarão fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo quando o Agente ou Inspetor da Polícia Judicial estiver autorizado, uniformizado ou devidamente identificado, conforme padrão estabelecido na Resolução TPADM nº 64, de 04 julho de 2022.

§ 2º O embarque armado em aeronaves, para os Policiais Judiciais mencionados no art. 2º, deverá respeitar as disposições emanadas da autoridade competente, sendo obrigatória a apresentação de ordem de missão da Assessoria Militar da Presidência contendo datas e trechos das viagens, bem como indicação de qual atividade será executada:

I – escolta de autoridade ou testemunha;

II – escolta de passageiro custodiado;

III – execução de técnica de vigilância; ou

IV – deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

§ 3º Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma, o Agente da Polícia Judicial deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato à Assessoria Militar da Presidência.

§ 4º A Assessoria Militar da Presidência é obrigada a registrar ocorrência policial e comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após ocorrido o fato.

§ 5º As disposições supra também se aplicam no caso de recuperação dos objetos descritos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 11. O Policial Judicial terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

I – em cumprimento à decisão administrativa ou judicial;

II – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

III – quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;

IV – quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

V – afastamento, provisório ou definitivo do exercício das atribuições ou funções de policial judicial;

VI – no gozo de férias ou de licença; e

VII – nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento, pela Assessoria Militar da Presidência, da arma de fogo, acessórios, munições, certificados de registro e do documento de porte de arma que estejam sob a posse do Policial Judicial.

§ 3º A atividade de segurança institucional, no TJAC, será fiscalizada diretamente pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e pela Assessoria Militar, tendo como diretrizes as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para os Policiais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, descritos no art. 2º, que possuem porte de arma de fogo institucional, poderá ser concedido o porte de arma na categoria defesa pessoal, emitido pela Polícia Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 14. Fica revogada a Resolução TPADM n. 223, de 17 de outubro de 2018.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 27 de março de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Publicado no DJE n. 7.272, de 31.03.2023, p. 120-121.